



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21622.54644-62
|||||

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para possibilitar a concessão de habilitação em todas as categorias de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar que deficiência auditiva não acarretará a negativa de concessão do documento de habilitação em qualquer das categorias previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 147-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 147-A.

.....

§ 3º A deficiência auditiva não acarretará a negativa de concessão do documento de habilitação em qualquer das categorias previstas neste código.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme enfatiza a WFD – Federação Mundial de Surdos, em sua Declaração sobre o Direito dos Surdos de Dirigir um carro ou outros veículos, a surdez não limita de forma alguma a capacidade de uma pessoa de

dirigir um carro ou outros veículos, de forma que um motorista Surdo não constitui um risco para o trânsito seguro.

Informa-nos ainda que, globalmente, não há relatos conhecidos de que motoristas Surdos sejam uma ameaça para outros usuários da estrada nos países onde pessoas Surdas podem obter carteira de motorista, ou de que eles estejam envolvidos em mais acidentes de trânsito ou lesões do que a população em geral. Ao contrário, segundo estudos realizados em diversos países, é fato bem conhecido que os motoristas Surdos se envolveram em acidentes de carro menos do que a média dos motoristas.

A par dos argumentos apresentados pela WFD, a Lei nº [13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência](#), estatui que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Nesse ponto, sendo já conhecido na nossa prática cotidiana que as pessoas surdas ou com deficiência auditiva severa e profunda atualmente habilitados nas categorias A e B não apresentam maiores riscos ao trânsito que os habilitados ouvintes, considero que a impossibilidade de concessão de habilitação nas categorias C, D e E, estipulada pelo Anexo III da Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) apenas retira direitos, ao arrepio da Lei, sem que haja ganho algum para a sociedade.

O presente Projeto de Lei tornaria mais clara ainda a vedação a essa injusta discriminação, o que, certamente, obrigará o Contran a rever a citada Resolução.

Certo de que a medida ora apresentada é mais do que justa para a garantia de efetivação, não só da cidadania, como também do acesso à postos de trabalho por essas pessoas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da medida.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO

Senado da República- Partido Liberal/RJ

SF/21622.54644-62